

# *A dádiva da alforria e o governo dos escravos no Brasil colonial (Campos dos Goitacases, c. 1750 - c. 1830)*

Márcio de Sousa Soares

## **Resumo**

Tomando a região dos Campos dos Goitacases durante o processo de montagem e expansão das atividades açucareiras como *locus* de pesquisa, considera-se que a escravidão deve ser entendida como um processo institucional que produzia e reproduzia o sistema ao articular tráfico, situação de escravidão e alforria.

As tensões sociais derivadas da constante introdução de desenraizados e o potencial de conflito inerente à relação senhor-escravo tinham que ser minorados a ponto de não comprometer a instituição. Argumento que a prática da alforria exercia um papel estrutural para a estabilidade do sistema escravista no Brasil. Nessa perspectiva, considero que a alforria deve ser entendida no contexto da economia moral do dom, uma vez que instaurava uma série de obrigações recíprocas entre libertos e patronos, como porque os ex-senhores conservavam direitos sobre os ex-escravos. Não obstante a participação dos escravos no estabelecimento dos termos do acordo que conduzia à alforria, a prerrogativa moral de conceder ou não a liberdade estava reservada aos senhores. Tratava-se portanto de uma concessão senhorial.

## **Palavras-chave**

escravidão; dádiva e alforria

## **Abstract**

Analyzing the region of Campos dos Goitacases during the process of establishment and expansion of the sugar activities, I consider that slavery should be understood as an institutional process that produced and reproduced the system when articulating slave trade, slavery situation and manumission.

The social tensions derived from constant introduction of outsiders and the inherent potential conflict between masters and slaves had to be lessened to the point of guaranteeing the stability of the Brazilian slavery system. In that perspective, I consider that the manumission should be understood as a moral gift, once it established a series of reciprocal obligations between freed slaves and masters and because the second conserved rights over the first. In spite of the slave's participation in the establishment of the terms of the agreement that led to the manumission, the moral prerogative of granting or not the freedom was reserved to the masters. It was therefore a master's concession.

## **Keywords**

slavery; moral gift and manumission

### A Dádiva da Alforria

Desde os estudos pioneiros até os mais recentes, o caráter condicional de grande parte das alforrias sempre chamou muita atenção dos analistas. Fosse pelo tempo previamente estipulado, fosse pela incerteza do mesmo quando a liberdade era condicionada à morte do senhor ou quanto ao cumprimento da vontade do defunto, houve quem considerasse a alforria uma “isca dourada e enganosa” lançada pelos senhores com o fito de preparar uma espécie de “armadilha” para os escravos. As esperanças suscitadas pela “miragem da alforria” conduziavam os forros a uma experiência de “liberdade completamente ilusória”<sup>1</sup>. Esse aspecto falacioso das manumissões ficaria ainda mais patente devido a uma suposta facilidade com que as mesmas poderiam ser revogadas conforme o previsto no Livro IV, Título LXIII das *Ordenações Filipinas*.

Outro aspecto muito enfatizado por aqueles que associam a alforria a um engodo é o fato de que a manumissão não desobrigava os forros de demonstrarem respeito e gratidão aos ex-senhores os quais passavam a desempenhar o papel de patronos de seus libertos. Ou seja, a alforria não extinguiu os laços morais entre os senhores e os ex-escravos, apenas modificava a natureza dessas relações a modo de reproduzir a obediência e a sujeição pessoal daqueles homens e mulheres que emergiam do cativeiro<sup>2</sup>.

A constatação empírica da expressividade numérica das alforrias condicionais é inquestionável e os estudos antigos e recentes sobre diversas épocas e regiões da Colônia e do Império o confirmam. O que me parece inadequadas são aquelas interpretações mais tradicionais, de certa forma já consolidadas na historiografia sobre a escravidão no Brasil, que consideram a alforria uma falácia em virtude do aspecto condicional presente em muitas delas e da possibilidade de revogação das mesmas.

Pesquisas recentes dedicadas ao tema alforria – herdeiras diretas da renovação historiográfica, iniciada na década de 1980, sobre a escravidão no Brasil que colocou em destaque o papel desempenhado pelos escravos como agentes sociais – enfatizam a manumissão como fruto de uma conquista dos cativos<sup>3</sup>. Não obstante a evidente e intensa movimentação dos escravos para fazerem por merecer, arranjam pecúlio e até mesmo negociarem a liberdade com seus senhores, penso que, em sua essência, a alforria era acima de tudo uma dádiva, inclusive as alforrias pagas. Esclareço de imediato que dádiva – da forma como é entendida neste trabalho – não é sinônimo de benevolência. Muito pelo contrário. Tampouco implica sugerir uma atitude inerte da parte dos escravos diante da possibilidade da remissão do cativeiro. Afinal, para receber a dádiva da alforria era necessário fazer por merecer.

É de longa data que os antropólogos voltaram sua atenção para o fenômeno das trocas nas sociedades arcaicas, sobretudo no que se refere

à troca de presentes ou dons. Segundo os autores citados, a dívida estabelece uma diferença de *status* entre doador e donatário que instaura ou reforça hierarquias, uma vez que quem recebe fica em dívida (ou conforme o caso, numa situação de dependência) para com o doador<sup>4</sup>. A prática do dom encontra, pois, condições ideais para o seu exercício nas sociedades que usam na produção e manutenção de relações pessoais entre indivíduos e grupos, como era o caso do Brasil escravista. É no universo do dom e das dívidas por ele criadas que se esclarece e ganha sentido certos processos de hierarquização social, na medida em que cria uma situação de dependência entre o donatário e o doador.

O dom abre um vasto campo de manobras e estratégias possíveis para as partes envolvidas, assim como pode servir a uma gama variada de interesses opostos. Isso porque a dívida cria obrigações recíprocas entre as partes que permanecem ligadas mesmo depois de concluída a doação, uma vez que nas sociedades em que se manifesta a economia e a moral do dom a coisa dada não é totalmente alienada e aquele que concede continua a conservar direitos sobre aquilo e aquele a quem deu, e a tirar disso, em seguida uma série de vantagens.

Para Maurice Godelier

*“(...) o doador continua a estar presente na coisa que dá, que não está desligada de sua pessoa (física e/ou moral), e esta presença é uma força, a força dos direitos que ele continua a exercer sobre ela e através dela, sobre aquele a quem ela foi dada e que a aceitou. Aceitar um dom é mais do que aceitar uma coisa, é aceitar que aquele que dá exerça direitos sobre aquele que recebe”<sup>5</sup>. [o grifo é meu]*

Essas reflexões, aqui brevemente resumidas, são interessantíssimas para se repensar a natureza das alforrias e o caráter condicional de muitas delas, a possibilidade de revogação das manumissões, as obrigações e as relações de dependência que o forro geralmente ficava em relação ao ex-senhora. De minha parte, creio que para superar a idéia da “miragem” é muito mais interessante pensar a alforria como uma espécie de dom e assim entender – como sugerem Mauss e Godelier – que por meio dos dons as pessoas se ligam, relações pessoais se estabelecem, pessoas se comprometem e a coisa dada (no caso, a alforria) é a garantia do seu compromisso, abrindo um círculo de obrigações mútuas<sup>6</sup>. A alforria era, portanto, derivada de um acordo moral entre as partes e pressupunha a continuidade do mesmo após a efetivação da dívida. Entretanto, não obstante a participação dos escravos no estabelecimento dos termos des-

se acordo, ao fim e ao cabo, a prerrogativa moral de conceder ou não a liberdade estava reservada aos senhores<sup>7</sup>.

Entender que, pela lógica da economia moral do dom, o doador continua a exercer direitos sobre a coisa dada e, por meio dela, sobre aquele a quem ela foi dada e que a aceitou, possibilita a compreensão da enorme naturalidade com que os doadores estabeleciam diversas condições para a doação, previam motivos para revogação da mesma ou sobre o destino da coisa doada mesmo depois de efetivada a dádiva, como aparece em várias disposições testamentárias não só em relação às alforrias como também aos bens legados a terceiros.

A eloquência do exemplo a seguir comprova que, numa sociedade arcaica de Antigo Regime como o Brasil escravista, não havia uma separação rígida entre “o direito das pessoas” e “o direito das coisas”, isto é, não ocorria uma alienação completa entre o doador e a coisa dada<sup>8</sup>. Aos 18 dias do mês de setembro de 1796, o alferes Joaquim Vicente dos Reis assinou uma escritura pública, na qual afirmava perante um tabelião e testemunhas que

*“(...) entre os mais bens de que é direito senhor e possuidor é bem assim de um casal de escravos pardos de nomes Inácio Gonçalves, pardo cirurgião perito, e Marta mulher do dito, costureira, cujos escravos os houve ele outorgante doador por rematação que deles fez na Real Fazenda da Cidade do Rio de Janeiro (...) os quais escravos pardos, marido e mulher acima referidos, disse ele dito outorgante doador, que muito de sua livre vontade e sem constrangimento de pessoa alguma dava e doava pelo Amor de Deus à Santa Casa da Misericórdia do Reino e Cidade de Angola, para que os mesmos escravos sirvam até morrer à mesma Santa Casa e seus Hospitais, com a cláusula porém de que não poderão em tempo algum a Mesa presente da referida Santa Casa, nem as futuras, nem outra qualquer pessoa de qualquer qualidade que seja que tenha inspeção sobre a mesma Santa Casa, em tempo algum, dar, doar, vender, alienar ou forrar o dito casal de escravos nomeados retro, e fazendo-o, ficará esta doação de nenhum efeito e passarão os ditos escravos marido e mulher ao poder dele outorgante doador ou ao dos seus herdeiros e sucessores, como se dela não houvera feito esta doação (...)”*<sup>9</sup> [o grifo é meu]

Se no exercício de sua autoridade sobre os escravos doados, o alferes Joaquim Vicente estipulou cláusula proibindo a alforria, o recurso acionado por Antônio Machado Nunes, em março de 1822, para fazer valer sua vontade numa doação testamentária feita à Santa Casa de Misericórdia de Campos dos Goitacases foi justamente o contrário:

*“Declaro que a minha escrava de nome Joaquina a deixo à Santa Casa de Misericórdia para lavar a roupa da mesma Santa Casa e para servir aos enfermos e a mesma Santa Casa não poderá fazer venda nem troca da mesma escrava deixada e quando assim o não cumpram, o que não é de esperar, antes que seja tratada como uma fâmula tão precisa à mesma Santa Casa, meu testamenteiro poderá ir buscar aonde quer que estiver [sic] e lhe passará sua carta de liberdade”<sup>10</sup>*

Assim como muitos donatários de legados, os usufrutuários dos serviços prestados por escravos alforriados condicionalmente não se convertiam em proprietários dos mesmos. A rigor, no formal das partilhas que examinei, os forros sob condição também eram lançados na terça dos inventariados, o que significa dizer que mesmo que estivessem obrigados à prestação de serviços a meeiros ou herdeiros não entravam no conjunto de bens destinados aos respectivos pagamentos dos sucessores do falecido. Ou seja, não eram legalmente considerados propriedades desses usufrutuários. Nesses casos a alforria se cumpria debaixo de fideicomisso, isto é, estipulação testamentária onde o testador constituía uma pessoa como usuário dos serviços do liberto, mas impunha que, uma vez vencida a condição, deveria passar carta de liberdade ou simplesmente respeitar a verba que determinava a liberdade. No entanto, era o primitivo senhor quem demitia de si o seu domínio e poder sobre o escravo quando o manumitia por fideicomisso<sup>11</sup>. Do ponto de vista legal, o fiduciário deveria ser apenas um simples executor da vontade do falecido senhor.

Mas quase sempre a realidade enfrentada pelos libertos sob condição de servir a terceiros assumia feições bastante complexas, uma vez que, na prática, os mesmos ficavam temporariamente sujeitos ao poder e domínio efetivos dos legatários. Entretanto, havia limites. Indubitavelmente esses limites eram constantemente desrespeitados, no entanto quase sempre os libertandos estavam atentos aos passos dos usufrutuários de seus serviços e não hesitavam em acionar redes de solidariedade que os protegessem e orientassem na condução de demandas judiciais.

O cumprimento das últimas vontades dos testadores necessariamente dependia de terceiros nomeados como testamenteiros, em sua grande maioria cônjuges, parentes – ou seja, quase sempre partes interessadas no espólio – e, na falta deles, alguém da confiança do defunto. Resta saber se herdeiros inescrupulosos tinham muita chance de descumprir a promessa de alforria. Como se tem notícia, a maior parte das pessoas era analfabeta, portanto os testamentos eram quase sempre ditados a alguém que pudesse redigi-los. Essa era uma providência tomada pela maioria daqueles que desejavam testar nos

momentos derradeiros ou de doença grave, quando por costume estavam sempre rodeados de muita gente. Ou seja, muitas pessoas, formal ou informalmente, fosse por ver ou por ouvir dizer, conheciam e murmuravam sobre as disposições de última vontade do defunto e certamente entre elas estavam os escravos agraciados com a alforria, posto que invariavelmente eram gente próxima do senhor. Uma vez aberto pelo tabelião, cumpria-se a formalidade de aceitação da testamentaria por parte de um dos testamenteiros nomeados pelo defunto. A partir de então, abria-se um processo de prestação de contas perante o Juízo dos Defuntos e Ausentes, onde o cumprimento de todas as determinações do testador deveria ser comprovado por meio de recibos ou declarações assinadas pelos legatários, não raro na presença dos escrivães. Além disso, testamenteiros e herdeiros estavam sujeitos a uma espécie de constrangimento moral-religioso no cumprimento das últimas vontades dos falecidos<sup>12</sup>. Afinal, a salvação das almas dos defuntos dependia da execução do testamento.

Era muito difícil, portanto, lograr libertos incondicionalmente visto que suas respectivas cartas de alforria ou declarações de já estavam exercendo a nova condição tinham que ser anexadas aos processos de contas. E os Juízes dos Ausentes exigiam a demonstração das mesmas e muitas vezes interpelavam os testamenteiros quanto à demora da apresentação dos documentos comprobatórios. Em setembro de 1823, a viúva Rita Maria de Jesus ditou seu testamento determinando a alforria gratuita incondicional da escrava Rita. A testadora veio a falecer em julho de 1826, entretanto, a escrava Rita já era bem velha e não chegou a gozar da liberdade uma vez que falecera em abril de 1825, portanto antes de sua senhora, com 70 anos de idade. Mesmo assim, o testamenteiro teve que apresentar ao Juízo uma cópia do registro do óbito da referida escrava<sup>13</sup>. Ao testar, em 6 de abril de 1828, o viúvo Lourenço Caetano de Azevedo concedeu alforria gratuita incondicional à cabra Manoela e a seu filho – ainda pagão por ter nascido somente oito dias antes da feitura do testamento. O dito senhor faleceu dois dias depois de expressar suas últimas vontades e, em respeito a elas, o inocente foi batizado como livre em 16 de abril daquele mesmo ano, recebendo o nome de Paulino, cujo registro foi apensado ao processo de prestação de contas daquele testamento pelo genro do falecido Lourenço<sup>14</sup>.

O fideicomisso comprova que mesmo depois de morto, o doador continuava a exercer direitos e, portanto, poder sobre o destino das coisas dadas. O senhor de engenho Custódio João da Costa determinou, em verba testamentária declarada em outubro de 1821, a alforria gratuita incondicional do escravo Crispim. Com a intenção de beneficiar ainda mais ao seu liberto, Custódio João da Costa fez o dom de

400\$000 em terras no lugar denominado o Valão, porém deixou bastante claro que se Crispim falecesse sem filhos legítimos “passará esta doação de terras às minhas seis netas”<sup>15</sup>. De maneira semelhante procedeu a viúva Úrsula das Virgens de Jesus que, em seu testamento, datado de julho de 1810, libertou gratuita e incondicionalmente a escrava Josefa e seus três filhos. Certamente por não possuir herdeiros forçados, aquela senhora pôde assegurar o futuro dos libertos, fazendo-lhes uma generosa doação: “declaro que possuo um sítio em terras foreiras ao Excelentíssimo Visconde de Asseca o qual deixo aos ditos meus escravos Josefa e seus filhos Amaro, Antônio e Vicente para estes viverem no dito sítio **sem que um possa a outro vender ou dar e por suas mortes irão herdando um do outro**”<sup>16</sup>. [o grifo é meu]

O exemplo do dom feito pelo Alferes Joaquim Vicente dos Reis à Santa Casa de Misericórdia – assim como muitos outros casos de doação registrados em cartório – demonstra que a imposição de cláusulas condicionais não estava restrita aos legados deixados aos ex-escravos. Assim como o fideicomisso, a possibilidade de se firmar contratos de venda de bens móveis ou de raiz – portanto incluindo aí os escravos – com cláusulas adjetas de caráter suspensivo ou resolutivo (entre as quais podiam figurar as que determinavam ou proibiam a alforria) estava prevista nas *Ordenações Filipinas*<sup>17</sup>.

A alforria – entendida como um dom e, por conseguinte, o estado de endividamento que ela engendrava – era um elemento fundamental na produção e reprodução das relações sociais que reforçavam o poder senhorial ao ampliar sua clientela. Apesar de muitas vezes um doador aparentar desinteresse em sua atitude, um dom nunca se desloca por nada. Sua transferência instaura uma relação de dependência recíproca que se desdobra em relações assimétricas de reciprocidade entre os protagonistas, traduzidas por obrigações e vantagens desiguais para ambos. Segundo Marcel Mauss, fazer um dom “é manifestar superioridade, ser mais, estar mais alto, ser *magister*; aceitar sem retribuir ou sem retribuir mais, é subordinar-se, tornar-se cliente e servidor, tornar-se pequeno, cair mais baixo (*minister*)”<sup>18</sup>. Em suma, a prática do dom sempre melhora a qualidade do *status* do doador na medida em que expressa, reforça e legitima as hierarquias sociais.

A alforria podia ainda vir acompanhada de outros dons, desde os mais modestos até os de grande envergadura. Dos 584 testamentos redigidos entre 1709 e 1832 que analisei, 486 eram de senhores de escravos. Deste conjunto, 278 testamentos com alforrias 115 senhores (41,4%) deixaram bens aos escravos que estavam sendo alforriados e 73 testadores o fizeram em favor antigos escravos alforriados em vida ou a outros forros e pardos livres com

quem mantinham algum tipo de relação e, além disso, 58 senhores deixaram esmolas àqueles que continuariam a levar a vida debaixo do cativeiro.

Trata-se de legados dos mais variados tipos, muitas vezes importantíssimos para que os ex-escravos pudessem recomeçar suas vidas como libertos. Casas, móveis, instrumentos de trabalho, terra, benfeitorias, dinheiro, escravos, roupas do uso, animais constituíam os principais tipos de bens doados pelos antigos senhores. Se por um lado os legados favoreciam a reconstrução das vidas dos libertos, por outro deixavam-nos ainda mais enredados na teia das obrigações.

Corria o mês de maio de 1821 quando José Ribeiro de Oliveira decidiu libertar em seu testamento os escravos Miguel ganguela, Inácio crioulo, Julião crioulo, Tomé crioulo, Antônio Crioulo e Luiz mulatinho. Tratava-se de uma alforria gratuita condicional acompanhada de uma doação de terras e de benfeitorias ditada nos seguintes termos:

*“Ordeno que os meus escravos (...) fiquem conservados por meu falecimento em companhia da minha mulher enquanto a mesma viva for e por falecimento da mesma ficam gozando de sua liberdade como se livres nascessem do ventre materno e em paz poderão ir [sic] tomar posse de 50 braças de terras próprias no lugar denominado Pernambuco fazendo testada pela mesma beirada da Pernambuco até o Brejo do Binha (...) com as benfeitorias de cercado que se acharem dentro das ditas 50 braças de testada sem que lhes seja preciso de outro algum título mais do que a presente verba com condição porém que se a dita minha mulher se não conserve em estado de viúva e passe à segundas núpcias nesse caso ordeno que no mesmo dia em que a dita minha mulher tomar o referido estado fiquem os ditos meus seis escravos acima declarados, obrigados a acompanharem a dita minha mulher, forros e libertos sem condição alguma e poderão tomar posse das 50 braças de terras na referida Pernambuco e nas ditas fazerem seus estabelecimentos e não poderão os mesmos fazerem [sic] dívidas e negociação alguma em que venham a ficarem as ditas terras sujeitas a responder enquanto os mesmos não tiverem a idade completa de 25 anos sem que primeiro seja ouvido meu segundo testamenteiro e na falta deste o terceiro”<sup>19</sup>*

Notadamente se percebe que a intenção senhorial era garantir a continuidade da prestação de bons serviços em favor da viúva mediante a promessa da alforria e das terras, desde que se comprometessem a acompanhar, ou seja, obedecer a sua senhora. Mesmo sendo libertados sob

condição, continuavam a serem vistos como escravos pelo testador e como tais esperava-se que ficassem debaixo da sujeição da viúva até que ela morresse ou se casasse novamente. Aos olhos senhoriais essa teia de obrigações que atava os forros aos seus antigos senhores era tão forte que, não raro, os libertos eram identificados como “Antônio escravo que foi Ana Maria de Jesus” ou então como os libertos de alguém.

A dívida da alforria podia, portanto, multiplicar o benefício da liberdade, já que, uma vez definitivamente concretizado, os filhos das forras nasciam livres, assim como se beneficiavam dos legados que porventura tivessem sido doados aos seus pais. Esse desdobramento do dom inicial estendia o raio de alcance dos direitos do doador sobre a “coisa” dada e, conseqüentemente, também deixava obrigada a primeira geração de pardos livres. Perdigão Malheiro observou que esse aspecto da relação entre senhores e libertos, que estendia a cadeia de obrigações recíprocas aos filhos dos ex-escravos, estava previsto no direito romano<sup>20</sup>.

Pela lógica da economia moral do dom, as dívidas e obrigações instauradas pela dívida só se extinguem em virtude da apresentação de um contradom equivalente ou superior. De que maneira os ex-escravos poderiam “restituir” aos seus senhores a liberdade recebida? Impossível. Os forros encontravam-se, portanto, moralmente em dívida permanente em relação aos seus antigos senhores e esta era uma dívida impagável. Difícilmente haveria um contradom equivalente à alforria que pudesse quitar semelhante dívida. Quais seriam então as vantagens obtidas pelos escravos mediante essa doação? Ora, nunca é demais lembrar que a alforria podia ser objeto de interpretações e ganhos distintos por parte de senhores e escravos. Se os primeiros viam nela um reforço de poder, prestígio e ampliação da clientela, os segundos encaravam-na como um passo decisivo para a ambição de ascender numa hierarquia social que relegava os escravos ao patamar mais aviltante. Dilatar as margens de autonomia sobre a condução de seus destinos e, no caso das mulheres, a extensão da condição de livres para sua descendência eram ganhos enormes para alguém que a princípio estava fadado a viver debaixo do cativo.

De fato, como alguns autores enfatizaram, em tom de crítica aos limites da condição social dos forros, não se emergia livre e autônomo da escravidão, mas dependente<sup>21</sup>. No entanto, a idéia de liberdade subjacente a essa objeção me parece mal colocada. Afinal, o que era ser livre numa sociedade escravista fundada nos marcos do Antigo Regime onde a desigualdade era a ordem natural das coisas? Não creio, portanto, que uma noção burguesa de liberdade encontrasse meios de se materializar no seio de relações sociais impregnadas pelo apreço à hierarquia, ao privilégio e à

obediência que implicava uma série de limites e restrições que incidiam inclusive sobre a maior parte da população nascida livre. No Brasil de antanho, liberdade e subalternidade necessariamente não se excluíam<sup>22</sup>. Por conseguinte, sou de opinião que é lícito dizer que os forros desejavam e tinham chances de exercer sua liberdade, desde que se entenda que se tratava de uma liberdade – leia-se margem de autonomia – que lhes era possível dentro de uma sociedade profundamente hierarquizada. Assim procuravam tecer suas redes de sociabilidade por meio do trabalho, da família, do compadrio, ingressando em irmandades ou colocando-se debaixo da “proteção” de homens livres mais poderosos. Em geral, os que soçobraram foram justamente aqueles que não conseguiram se inserir ou tecer redes suficientemente fortes para assegurar sua pertença a um grupo em que pudessem exercer suas liberdades.

Como forma concreta de manifestar gratidão e obediência, os libertos tinham ao seu alcance alguns meios de tentar retribuir a dádiva recebida. A doação de terras e de benfeitorias feita aos forros ou a permissão para ocupá-las contemplava o interesse senhorial em legitimar a posse e domínio sobre terras que, não raro, eram objeto de intensas disputas. Por sinal a disputa pelo controle político na região dos Campos dos Goitacases entre pecuaristas e produtores de açúcar marcou intensamente a história local desde a ocupação até a primeira metade do setecentos. Da segunda metade do século XVIII em diante, numa escala bem menor e pontual, os litígios derivados da luta pela terra giravam em torno do reconhecimento do senhorio sobre elas. Conflitos que se desenrolavam justamente na esteira da expansão da fronteira agrária. Assim, volta e meia nessas áreas aconteciam assuadas, quase sempre banhadas de sangue, cujos protagonistas eram quase sempre escravos, libertos e agregados a mando de um senhor contra outro. Casas e cercados eram derrubados, lavouras destruídas, escravos e forros que participavam desses confrontos quase sempre acabavam sofrendo pancadas quando não feridos à bala ou mortos<sup>23</sup>.

No entanto, convém assinalar que na qualidade de agregados os pequenos lavradores egressos do cativeiro não estavam necessariamente fadados à condição de capangas facilmente “controlados” ou “manipulados” pelos senhores da terra. Conforme demonstrou Hebe Mattos, antes da Lei de Terras, o estabelecimento de lavouras e benfeitorias em terra alheia exigia o consentimento ou a ausência de contestação de quem de direito fosse o dono da terra, sendo este conhecido ou não. Uma vez estabelecida uma situação e comprovada a “posse mansa e pacífica” da terra, o ocupante obtinha direitos que lhe assegurava a possibilidade de efetuar transações respaldadas juridicamente à revelia do proprietário.

Portanto, essas formas costumeiras de acesso, uso e transações com a terra produziam significativos espaços de autonomia aos ocupantes<sup>24</sup>. Isso não significa minimizar as relações de solidariedade vertical estabelecidas entre agregados e senhores. Afinal, sempre existiu quem combatesse causa alheia. E empunhar um facão, espingarda ou porrete não deixava de ser um contradom prestado pelos forros. Todavia, é lícito supor que muitas vezes quando os agregados entravam em cena ao lado dos proprietários é porque também eram movidos por interesses pessoais em jogo. Se escravos e senhores faziam leituras diferenciadas dos códigos paternalistas que permeavam as regras do cativo tecidas por ambos, não tinha por que ser diferente em relação aos forros e seus respectivos patronos. Não é difícil imaginar que a possibilidade de um senhor perder o reconhecimento do domínio exercido sobre algumas braças de terra era suficiente para inquietar “os seus libertos” que porventura até então as ocupassem mansa e pacificamente.

Vivendo numa sociedade fundada sobre relações pessoais, transpassada pela hierarquia e eivada de tensões e de conflitos, ai de quem não se colocasse debaixo da proteção de um potentado local. Se, por um lado, os clientes estavam obrigados a demonstrar respeito e lealdade aos seus senhorios, por outro, esperava-se que, em contrapartida, os poderosos garantissem favores e proteção aos seus dependentes quando solicitados. Além disso, para qualquer pessoa egressa do cativo era muito importante possuir um bom conceito entre as pessoas livres, sobretudo as brancas. Vejamos um exemplo dentre vários que poderiam ser citados. O pardo forro Joaquim Tavares era agregado da viúva Custódia Maria da Costa, senhora de engenho moradora no Cachoeiro do Muriaé, freguesia de Santo Antônio de Guarulhos. Num certo dia de setembro de 1820, o pardo Joaquim desceu de canoa para a Vila de São Salvador para entregar duas pipas de aguardente. Quando voltava para o Cachoeiro, navegando pelo rio Paraíba acima, estacionou ainda próximo à Vila, no lugar denominado a Coroa, por volta das oito horas da noite, a fim de pegar um facão que havia encomendado a Narciso Aranha de Azevedo, homem branco e oficial de ferreiro. Foi exatamente no momento em que um escravo do ferreiro lhe entregava o dito facão, eis que aparece um miliciano encarregado da ronda noturna e prende Joaquim Tavares por porte de arma proibida em hora noturna e, conseqüentemente, por atitude suspeita, conduzindo-o à cadeia da Vila. Mas o livramento do agregado não tardou muito a acontecer, pois três homens brancos não hesitaram em testemunhar a favor do preso, abonando-lhe a conduta ao assegurarem ao Juiz que o dito Joaquim Tavares usava o facão para trabalhar, pois

vivia de seus jornais, cortando madeiras no mato para Custódia Maria da Costa sem que houvesse fama de ser pessoa de desordem<sup>25</sup>.

Motivados por interesses alheios ou próprios, os ex-escravos tinham meios de prestar contradons de forma não-violenta no curso das demandas intra-senhoriais. Era muito comum que pessoas forras fossem chamadas para testemunhar em favor de seus antigos senhores nas ações judiciais. No embargo interposto, em 1802, contra sua madrasta Francisca Correa de Abreu por ocasião do inventário e partilha dos bens paternos, o pardo forro Amaro Nunes Viana arrolou oito testemunhas, entre as quais quatro também eram forros / pardos livres que viviam nas imediações ou nas terras de seu falecido pai, cujo engenho estava situado no Sertão do Calhambola, freguesia de São Salvador. Entre as quatro testemunhas do autor estavam Miguel Pereira, homem preto, casado que vivia de suas lavoras e Manoel Francisco de Sene, homem pardo, solteiro, soldado do Regimento dos Bragança. A viúva bem que tentou impedi-los de testemunhar, ao colocá-los sob suspeição, alegando ao juiz que

*“Porque a testemunha Miguel Pereira nenhum crédito merece por haver sido escravo do Embargado e este lhe passar carta de liberdade e como tal juraria o quanto o Embargado lhe insinuasse. Porque a testemunha Manoel Francisco de Sene, além de ser soldado, que não podia jurar sem licença é particular amigo do Embargado que o acompanhou para a cidade quando foi recrutado e depois vindo com licença foi induzido pelo Embargado para o dito juramento e como tal fica sendo defeituoso e suspeito”<sup>26</sup>.*

Outra espécie de contradom extremamente valioso eram as missas que comumente os forros que testavam mandavam celebrar em favor da alma de seus ex-senhores. Os sufrágios ocupavam um lugar importantíssimo nos ritos de salvação, tanto que as determinações sobre missas em benefício próprio ou alheio ocupavam grande parte das disposições testamentárias.

Antes de falecer no estado de viúvo, aos 42 anos de idade, em 29 de outubro de 1816, o tenente José Guedes Machado ditou seu testamento numa data que não é possível precisar. Nele foi feito um dom bastante generoso a mais de seis escravos a quem, além de alforriar, o tenente deixou um expressivo legado, como consta de uma verba extraída do dito testamento:

*“Declaro que é minha última vontade deixar a todos os mencionados escravos aqui libertados o meu sítio que comprei ao falecido Jerônimo Fernandes Guimarães para que nele morem e trabalhem para a sua sustentação e para que em tempo algum possa*

*haver controvérsias entre eles e divido entre eles na forma seguinte: a Fabiano, mulher e seus filhos 100 braças de testada com os fundos que lhe pertencer, e aos mais libertos Úrsula parda; Mariana; Maria e Emiliana se repartirá por estes em quinhões iguais toda a mais testada do dito sítio e com os fundos que lhes pertencer e no caso de falecer a dita Mariana ficará pertencendo o seu quinhão do mesmo sítio e as mesmas benfeitorias que no mesmo houver a Bernarda crioula e aos mesmos meus libertos por esta verba os emposso das terras do dito sítio cada um na parte que lhe tocar com a condição porém que nenhum dos ditos libertos em tempo algum poderão vender, empenhar ou alienar as mesmas terras e suas benfeitorias e só poderá ir sucedendo a seus legítimos herdeiros com o mesmo encargo e condição; e no caso de falecer algum destes ou seus herdeiros sem legítimos herdeiros passarão as terras e benfeitorias de que utilizarem de posse aos meus herdeiros [sic] e filhos como tais aqui instituídos<sup>227</sup>*

A vontade do falecido foi cumprida tanto no que se refere às alforrias quanto ao legado, porém o cuidado do tenente em dividir previamente o sítio doado não foi suficiente para evitar contendas. Em abril de 1821, o então forro Fabiano José de Bitancourt reclamava perante as autoridades judiciais dos prejuízos que ele e sua família sofriam da parte de Salvador de Souza Pereira – usufrutuário dos bens legados pelo tenente por cabeça de sua mulher então chamada Úrsula Codeço – a quem acusava de ter-lhe estragado as benfeitorias e furtado seus frutos além de ameaçá-lo com violências e despotismos, a ponto de ter-se retirado de casa com sua família.

O processo não teve seqüência, mas o que importa observar nesse momento é que, não obstante a contenda entre alguns legatários, na medida em que o tempo corria o dom original multiplicava seus benefícios, uma vez que o número de beneficiários aumentava em virtude dos casamentos e do nascimento dos filhos. A liberta Mariana preta do gentio de Guiné, que passou a se chamar Mariana José Guedes Machado, casou-se com o preto forro Joaquim de Souza. Não teve filhos e por isso decidiu instituir como herdeiro de sua meação a José Guedes Machado, filho da liberta Emiliana, sua antiga parceira de cativo e vizinha no sítio, que havia se casado com Joaquim José Pereira e adotado o nome de Emiliana Guedes Machado. Mariana José Guedes Machado ditou seu testamento em fevereiro de 1830, portanto, quase 14 anos após o falecimento de seu antigo senhor a quem prestou um contradom mandando dizer duas missas pela alma do tenente<sup>28</sup>.

A característica da dívida que mais fascinava Marcel Mauss era o retorno da coisa dada ao doador original por mais que ela houvesse circulado

entre várias pessoas. Essa peculiaridade do dom também pode ser observada na força dos laços morais que uniam os forros aos seus antigos senhores. Diversos historiadores localizaram testamentos em que pessoas forras deixavam legados aos seus ex-senhores<sup>29</sup>. Não se trata de uma devolução, dizem os antropólogos, mas de um dar de novo que atualizava a cadeia de obrigações recíprocas. A parda forra Aniceta da Graça decidiu que a escrava Tereza de nação e os seus dois filhos seriam dados a Dona Ana Bernardina do Nascimento, filha de seu falecido ex-senhor Joaquim Vicente dos Reis. E justificou sua decisão dizendo que “foi o mesmo [Joaquim Vicente] quem a deu para mim”<sup>30</sup>. Por tudo o que foi dito até aqui sobre o jogo de interesses presente nas dádivas, escusado dizer que nenhuma espécie de contradom feito pelos forros aos seus ex-senhores pode ser simplesmente reduzida ao fenômeno ideológico da alienação social.

Existe, contudo, um tipo de manumissão que alguém poderia lançar mão como prova contrária ao meu argumento de que a alforria era uma dádiva: a inquestionável expressividade proporcional das alforrias pagas em dinheiro. Geralmente elas são evocadas como evidência da conquista da liberdade pelos escravos. Nega-se, por conseguinte, que elas fossem uma concessão senhorial. Insisto, porém, que as alforrias pagas não podem ser reduzidas a uma simples transação comercial ou simplesmente presididas por uma oscilação de mercado como sugerem alguns estudiosos. Pela leitura dos testamentos e cartas percebe-se que nesses casos havia muito mais interesses em jogo do que um punhado de réis. Por sinal, já foi dito alhures que os senhores de escravos trajavam bem melhor as vestes do *homo hierarchicus* do que as do *homo economicus*.

Essa interpretação que reduz as alforrias pagas a um simples toma-lá-dá-cá no fundo corrobora uma hipótese muito cara a Frank Tannenbaum para quem a escravidão nas Américas Portuguesa e Espanhola não era mais do que uma mera questão de determinada soma de dinheiro com a qual se obtinha redenção. Nessas duas regiões, sustenta o referido autor, a escravidão havia se convertido em uma questão de competência financeira por parte do escravo<sup>31</sup>. Ora, o tempo que um escravo dispunha para agenciar suas economias, fosse como fosse, tinha de ser objeto de consentimento prévio do senhor. A definição de pecúlio elaborada por Perdigão Malheiro indica perfeitamente que a legitimidade do mesmo dependia justamente do fato de ser uma concessão senhorial<sup>32</sup>. Além disso, é oportuno lembrar que essas permissões eram privilégios e, como tais, estavam ao alcance de poucos cativos e também que, não obstante a pressão do costume, até a promulgação da lei de 1871, ninguém era obrigado a alforriar seus escravos em contrapartida pecuniária, salvo raras exceções. A validade de qualquer tipo de alforria derivava do fato de ela ser um ato pessoal e voluntário do

senhor, passada ao escravo “sem constrangimento de pessoa alguma” como invariavelmente rezavam as escrituras lavradas em cartório.

A compra da liberdade não era suficiente para desfazer os laços morais que uniam senhores e escravos. A rigor, todo e qualquer liberto devia respeito e gratidão aos antigos senhores convertidos em patronos. Por certo, a maioria esmagadora das alforrias pagas era incondicional, entretanto senhores havia que, não obstante a contrapartida monetária, se sentiam no direito de exigir outras obrigações além da gratidão e do respeito. Por amor de criação e bons serviços, o casal formado por Inácio Pereira e Catarina Mendes alforriou o mulato Amaro Gomes de Andrade, em junho de 1749, mediante o pagamento de 120\$000 recebidos das mãos do próprio escravo. No entanto, exigiram que o mesmo cumprisse a obrigação de assistir em companhia deles libertantes enquanto vivos fossem<sup>33</sup>. Ao sentir que a morte se avizinhava em razão de sua doença, o capitão José Francisco Rosa ditou seu solene testamento, em maio de 1802, no qual libertava dois escravos por nome Joaquim – porque “foram os primeiros que obtive e pelo bem que ambos me têm servido” – pela metade do valor que fossem avaliados após o seu falecimento, desde que continuassem a servir à mulher dele testador por mais cinco anos<sup>34</sup>. Ao testar em maio de 1810, a viúva Ana Maria de Jesus deixou coartado o crioulo Benedito na metade de seu valor “para em tempo de dois anos trabalhar com que pague a metade do seu valor e se lhe passará sua carta de liberdade e o meu testamenteiro regerá e governará como senhor e no caso de ser inteiramente desobediente não valerá este benefício”<sup>35</sup>.

Esse poder que um doador – estivesse ele vivo ou morto – continuava a exercer sobre a coisa dada não se resumia a uma mera representação ideológica, visto que acarretava implicações bastante concretas na vida dos donatários. O menor descuido podia transformar-se num grande revés. Não era por acaso que as *Ordenações Filipinas* tratavam da alforria no âmbito das doações. Não para cuidar das formas de concessão (afinal como dádiva, a alforria tinha que ser fruto de uma iniciativa pessoal e voluntária) e sim para definir os casos em que era possível revogá-las. Ora, a possibilidade de revogação só faz reforçar a idéia de que a alforria era um dom uma vez que atesta peremptoriamente a vigência de direitos do doador sobre a coisa dada.

### **Alforria, revogação da liberdade e o governo dos escravos**

A possibilidade de re-escravização é constantemente evocada por alguns estudiosos – tais como as já citadas Kátia Mattoso e Manuela Carneiro da Cunha – uma espécie de “Espada de Dâmocles” pairando

ameaçadoramente no ar sobre a cabeça dos libertos. Resta saber se o fio que a mantinha suspensa era, de fato, tão tênue assim. Tal assertiva sempre foi feita com base no famoso título LXIII do Livro IV das *Ordenações Filipinas* sem que fossem apresentadas quaisquer evidências empíricas para comprovar se era mesmo fato tão corriqueiro a revogação da alforria por ingratidão como se supunha. O referido trecho das *Ordenações* bastava como prova da precariedade jurídica da condição de forro.

Se por um lado o papel das Ações de Liberdade tem sido alvo crescente do interesse dos historiadores devotados ao estudo da gradativa perda da legitimidade da escravidão na segunda metade do oitocentos; por outro, as tentativas e práticas de re-escravização ainda carecem de maior atenção. Depois de folhear centenas de escrituras, testamentos e 30 processos em que a liberdade esteve em jogo cheguei à conclusão de que re-escravidar um forro – legal ou ilegalmente – não só era algo difícilimo de ser feito como também não era de interesse da maior parte dos senhores, salvo quando sua autoridade fosse desafiada por uma atitude do libertado considerada desmoralizadora.

Começo primeiramente a tratar do desinteresse senhorial em lançar mão a torto e a direito da prerrogativa de revogar uma alforria concedida. Lendo atentamente o conteúdo das cartas percebi que alguns senhores faziam questão de assumir o compromisso de que não sustariam a liberdade de seus escravos e muitas vezes estendendo esse compromisso aos seus herdeiros. Esta foi, por exemplo, a iniciativa tomada por Manoel José da Silva Soares ao alforriar gratuita e condicionalmente a crioula Joana Maria, em 16 de fevereiro de 1794, em função dos bons serviços dela recebidos:

*“(...) é muito de minha livre vontade que por minha morte fique forra e liberta como se nascesse livre do ventre materno como também no caso de eu querer me ausentar para Portugal e a dita escrava me não quiser acompanhar ficará do mesmo modo forra sem que em tempo algum meus herdeiros possam se opor a esta graça, antes à custa da minha herança será defendida por serem os meus bens adquiridos em ausência dos ditos meus herdeiros e esta liberdade ser remuneratória como dívida a que eu fosse obrigado; e porque no tempo em que a passo e viver sem ônus de dívida alguma [sic] e caber o valor da sua liberdade na minha terça estimada em 102\$400 para acautelar o futuro de morte repentina ou outros vexames da fortuna que poderão acontecer lhe passei esta que lhe entreguei para ter validade no seu devido tempo (...)”<sup>36</sup>.*

Esse não foi de forma alguma um comportamento isolado, pois assim como Manoel José, outros 56 senhores igualmente se compromete-

ram, com algumas variações na forma da declaração, em “dar pura, plena e irrevogável alforria e liberdade contra a qual promete nunca ir contra (...) e por sua pessoa e bens igualmente se obriga a fazer-lhe boa, valiosa de paz pacífica esta liberdade e a tirar o outorgado a paz e salvo de toda e qualquer dúvida que ao futuro se lhe possa mover” [o grifo é meu].

Esse compromisso senhorial também aparece firmado em alguns registros de alforria na pia batismal. Aos 26 de julho de 1801, por exemplo, Quitéria Maria de Jesus alforriou o pequeno Vicente, filho de sua escrava Benedita, graciosamente e pelo Amor de Deus. Mas ainda fez questão de assinalar que “(...) **lhe dá liberdade para nunca mais ela e seus herdeiros o poderem chamar ao cativo**”<sup>37</sup> [o grifo é meu]. E, com foi já visto fartamente até aqui, com muita frequência os testadores rogavam aos herdeiros e testamenteiros que respeitassem suas vontades de libertar esse ou aquele escravo.

Sei que nesse momento alguém poderia levantar a voz para me advertir de que se trata apenas de uma fórmula notarial ou eclesiástica. Vá lá que fosse. Todavia, o fato de alguns senhores acionarem esse recurso e outros não, evidencia a presença da vontade do outorgante aprisionada, sem dúvida alguma, num jargão jurídico fixado pela pena do escrevente. Afinal, após serem redigidas pelos notários as Cartas de Alforria eram lidas na presença de testemunhas para que o senhor pudesse verificar se o escrito estava de acordo com sua vontade. Dificilmente eles assinariam o documento caso não concordassem com a obrigação pactuada. Ademais, se aquele compromisso se reduzisse apenas a uma mera fórmula jurídica inscrita não pela vontade dos senhores outorgantes, mas pelo formalismo notarial seguido pelos tabeliães, esse jargão teria que estar presente em praticamente todas as escrituras, o que não era o caso. A idéia do compromisso e da obrigação – características essenciais do dom – nessas frases é muito forte e esgarça totalmente o limite de uma formalidade jurídica qualquer.

Sou de opinião que aos senhores de escravos interessava muito mais a potência da revogação da alforria do que a sua realização propriamente dita. Com efeito, embora legal ou dolosamente a alforria pudesse ser revogada, os ganhos materiais e políticos auferidos pelos senhores seriam bastante limitados se tais acordos não fossem frequentemente respeitados. Prova disso é o reduzidíssimo número de Escrituras de Revogação lavradas em cartório. Num levantamento que realizei em 22 Livros de Notas, abrangendo o período de 1735 a 1809, foram localizadas apenas três escrituras dessa natureza, e, nos testamentos, tão somente duas revogações. A raridade dos casos de revogação da alforria também foi observada por James Kiernam – que localizou apenas seis casos em Paraty, entre 1798 e 1822 – por Mary Karash que, analisando uma amostragem bem maior envolven-

do 1.319 alforrias, encontrou somente 13 casos de revogação na cidade do Rio de Janeiro na primeira metade do oitocentos. Ainda com relação à cidade do Rio de Janeiro na segunda metade do século XIX, Sidney Chalhoub identificou só um caso nas centenas de processos examinados, ao passo que nos Livros de Notas pesquisados por Sheila Faria foram encontradas apenas quatro escrituras de revogação<sup>38</sup>.

Não por acaso essas pouquíssimas revogações que localizei, assim como aquelas encontradas por Kiernam, Karash e Faria, se referem, na maior parte das vezes, às alforrias condicionais. Ou seja, revogava-se a promessa da alforria, uma vez que não era nada fácil chamar um forro em pleno gozo de sua liberdade a cativo pela via legal. É preciso levar em conta que a alforria era um dom precioso demais para que os libertos se descuidassem facilmente a ponto de quebrar o acordo moral presumido entre eles e seus patronos. Não obstante a raridade da revogação da promessa de alforria, os poucos casos existentes provavelmente causavam um impacto muito grande entre escravos e forros, pois cumpriam o papel pedagógico de demonstrar, afinal de contas, quem mandava, tanto no seio daqueles que permaneciam sob o jugo do cativo e acalentavam o sonho da liberdade quanto entre os demais forros.

Tudo leva a crer que para revogar a promessa de liberdade bastava o registro de uma escritura em cartório ou a redação de uma verba testamentária. O mesmo já não ocorria quando alguém pretendesse reduzir legalmente ao cativo algum liberto que já estivesse fazendo uso pleno de sua condição social de forro. Era nesse terreno que as dificuldades se avolumavam. E arrisco a hipótese de que mesmo ilegalmente também era muito difícil re-escravizar alguém. Assim como os senhores estavam atentos ao comportamento dos “seus libertos”, a recíproca era verdadeira, aliás, extensiva aos herdeiros do antigo senhor e a quem quer que, sorrateiramente, tentasse seqüestrar-lhes a liberdade.

Para além da oposição dos forros sob ameaça de redução ao cativo, quais eram as dificuldades legais enfrentadas por um patrono na tentativa de re-escravização se as *Ordenações Filipinas* previam a possibilidade de revogação da dádiva da liberdade? É novamente Perdigão Malheiro quem nos oferece algumas respostas, pois ele notou que entre os romanos – em quem os magistrados do Brasil buscavam jurisprudência – a empreitada da re-escravização legal também não era coisa simples de se fazer. E, para além de sua perspectiva favorável à emancipação gradual, e, portanto, crítica da escravidão, a experiência como magistrado e senhor de escravos no Império dava-lhe subsídios para detalhar as barreiras que se interpunham entre a vontade de re-escravizar um forro e a materialização do fato sob a chancela da lei.

Em primeiro lugar é preciso que se diga que reduzir ao cativo uma pessoa a quem se pretendia escrava ou revogar a alforria de um liberto já em pleno exercício de sua liberdade pelas vias legais não poderia se dar arbitrariamente por uma decisão unilateral ao bel-prazer do patrono. Ao contrário, a legitimidade do ato de re-escravização derivava do fato de que ele fosse arbitrado em Juízo mediante uma convincente comprovação da *justa causa* aos olhos de um Magistrado. Era, portanto, a sentença judicial que poderia ou não coroar o êxito da pretensão senhorial. Mas antes disso, os patronos ainda tinham de enfrentar a resistência dos libertos de se deixarem reduzir ao cativo – nessas horas quase sempre secundados por esse ou aquele integrante de suas redes de sociabilidade – e se debater contra a argumentação e poder de convencimento daqueles que se propunham a advogar a causa em favor do ameaçado. Em suma, a re-escravização legal era necessariamente fruto de uma disputa entre senhores e libertos.

Como é fartamente sabido e apregoad, o móvel que justificava a abertura de um processo de Reclamação de Liberdade era a ingratidão do ex-escravo para com seu antigo senhor. E na difícil tentativa de escapar do terreno movediço da subjetividade, as *Ordenações Filipinas* buscaram qualificar quais seriam as atitudes que configurariam um gesto de ingratidão, ou seja, quais eram os delitos que tornavam um liberto passível de ser chamado ao cativo. Esses gestos eram: injúria atroz; causar grave prejuízo à fortuna do patrono por traição; atentar contra a vida do ex-senhor e deixar de cumprir o que houvesse ajustado com o antigo senhor por ocasião da alforria<sup>39</sup>.

Ademais, uma vez aberto um processo de Reclamação da Liberdade, todo o ônus da prova recaía sobre o autor da demanda, assim como nas Ações de Liberdade recaía sobre aquele que se pretendesse por direito livre estando, de fato, em cativo. Basicamente eram esses os marcos jurídicos e costumeiros que delimitavam o campo de manobra das partes em conflito, aos quais se adicionavam outros títulos das *Ordenações Filipinas*, a legislação romana, alvarás e acórdãos freqüentemente evocados fora de seu contexto original em favor dos interesses em jogo. Marcos bastante ambíguos, muitas vezes contraditórios e, por isso mesmo, extremamente elásticos. Com os flancos abertos à jurisprudência, os resultados dos pleitos eram, por conseguinte, absolutamente imprevisíveis.

Dos 30 processos que analisei cujo objeto era a tentativa de re-escravização ou a manutenção da liberdade, 14 foram favoráveis à liberdade, 5 mantiveram a escravidão, restando 9 inconclusos (o que sugere que a solução foi tomada com base em acordos extrajudiciais) e 2 estão mutilados. De toda forma, ao que se tem notícia, foram poucas as Ações de Manutenção e de Anulação de Liberdade em face da enorme quantidade de alforrias concedidas pelo Brasil afora<sup>40</sup>.

Se a re-escravização ilegal era prática tão comum assim, então, há de se concluir que os escravos e libertos não tinham grande conhecimento do que se passava a sua volta, nem dos instrumentos legais ao seu alcance para tentar reverter situações desse tipo o que, definitivamente, não parece ter sido o caso. Ora, nunca é demais lembrar que, em sentido lato, os escravos alforriados eram ladinos e não boçais. Se alguns escravos não hesitavam em interpelar judicialmente seus senhores ao se sentirem vitimados pelo “mau cativo” por que motivos os libertos não reagiriam contra quem lhes ameaçasse a “estimável liberdade”?

Forros e pardos livres abriam inventários; ditavam testamentos; moviam libelos; faziam doações; registravam cartas de alforria; impetravam execuções de dívidas, agravos; embargos e querelas; firmavam contratos e obrigações de compra e venda, enfim acionavam o Judiciário para validar transações e arbitrar conflitos cotidianos. Por que motivos encontrariam maiores obstáculos no acesso à justiça quando se tratasse de preservar a liberdade? Do meu ponto de vista, a exigüidade dos casos não está vinculada às dificuldades de acionar o judiciário e sim ao desinteresse político senhorial e às barreiras morais socialmente impostas à prática de re-escravização.

De acordo com alguns especialistas, a escravidão não deve ser analisada apenas ao nível das relações pessoais de dominação. Como um processo de longa duração, a relação senhor-escravo institucionalizava-se. Isto é, reiteravam-se procedimentos socialmente determinados que visavam equacionar os conflitos inerentes àquela relação. Deste modo, o tráfico (desenraizamento), a situação de escravidão (produto da socialização que transformava o cativo num escravo cuja finalidade era assegurar o reconhecimento da autoridade do senhor) e o horizonte da alforria devem ser entendidos como elementos constitutivos de um mesmo processo institucional que produzia e reproduzia a escravidão. Nessa perspectiva, nas áreas altamente dependentes do tráfico de escravos, a alforria – na escala em que era praticada no Brasil – assumia um papel estrutural de grande relevo para a estabilidade do sistema escravista. As tensões sociais derivadas da constante introdução de desenraizados e o potencial de conflito inerente à relação senhor-escravo tinham de ser minorados a ponto de não comprometer a existência da instituição<sup>41</sup>. Nos termos daquela equação que articulava tráfico, situação de escravidão e alforria para assegurar a estabilidade do sistema, também deve ser creditada a devida importância à intensa competição existente entre os escravos pelos poucos recursos disponíveis – derivados de uma concessão senhorial – que podiam tornar a vida em cativo menos insuportável: a família, a roça, uma autonomia relativa e a própria alforria.

Assim, quanto mais um escravo reconhecesse a autoridade senhorial e estivesse afastado do desenraizamento inicial produzido pelo apresamento

e pelo tráfico, maiores eram suas chances de alforria. De tal modo que, se o horizonte da liberdade era, em geral, bastante estreito para um homem africano, o mesmo já não ocorria com as gerações seguintes constituídas por escravas e escravos crioulos e pardos. E na medida em que os forros e seus descendentes conseguiam alcançar a condição de senhores de escravos – engrossando o expressivo contingente de pequenos proprietários – a legitimidade social da escravidão era reforçada.

## Notas

<sup>1</sup> Esta é a opinião sustentada por Kátia Mattoso em diversos trabalhos e posteriormente sintetizada em uma de suas mais famosas obras. Cf. MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1988, p. 175, 181, 200 e 205.

<sup>2</sup> Cf. CUNHA, Manuela Carneiro da. *Negros, Estrangeiros: os escravos libertos e sua volta à África*. São Paulo: Brasiliense, 1985, p. 11; LIMA, Lana Lage da Gama & VENÂNCIO, Renato Pinto. *Alforria de crianças escravas no Rio de Janeiro do século XIX*. Rio de Janeiro, *Revista Resgate*, v. 2, n. 1, 1991, p. 26.

<sup>3</sup> Um dos maiores entusiastas dessa vertente historiográfica é Eduardo França Paiva. Cf. entre outros PAIVA, Eduardo França.

**Os escravos libertos nas Minas Gerais do Século XVIII: estratégias de resistência através dos testamentos.** 2ª ed., São Paulo: Annablume, 2000; BERTIN, Enidelce. **Alforrias em São Paulo do século XIX: entre a conquista escrava e o paternalismo senhorial.** São Paulo: USP, Dissertação de Mestrado, 2001 e WAGNER, Ana Paula. **Diante da Liberdade: um estudo sobre libertos na ilha de Santa Catarina na segunda metade do século XIX.** Curitiba: UFPR, 2002.

<sup>4</sup> Cf. entre outros MAUSS, Marcel. **Ensaio sobre a dívida.** Lisboa: Edições 70, s/d e GODELIER, Maurice. **O enigma do dom.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. Escusado dizer que não vai aqui nenhuma espécie de juízo de valor quanto à utilização do adjetivo arcaico. Faço uso dele apenas como forma de distinção das sociedades industriais.

<sup>5</sup> Cf. GODELIER, Maurice. *op. cit.*, p. 70.

<sup>6</sup> Segundo Godelier, “É evidente que as ‘coisas’ dadas não são necessariamente coisas, objetos materiais com significação cultural. A ‘coisa’ pode muito bem ser uma dança, uma mágica, um nome, um ser humano, um apoio em um conflito ou uma guerra etc. Em suma (...) o domínio do ‘doável’ ultrapassa largamente o material e diremos que é constituído por tudo aquilo cuja partilha é possível, faz sentido e pode criar, no outro, obrigações, dívidas”. Cf. GODELIER, Maurice. *op. cit.*, p. 156.

<sup>7</sup> É necessário reconhecer que o contexto que se desenhou na segunda metade do oitocentos quando em face da gradativa perda de legitimidade social da escravidão e da progressiva interferência do Estado na relação senhor-escravo, após a aprovação da Lei de 1871, permitiu que os escravos pudessem cada vez mais alcançar a liberdade à revelia da vontade senhorial. Mas ainda assim, os senhores lutaram ferrenhamente para conservar o poder moral exercido sobre os escravos no que diz respeito às alforrias. De qualquer modo, durante a maior parte do tempo em que a escravidão vigorou no Brasil cabia aos senhores a decisão de conceder ou não a liberdade a um escravo.

<sup>8</sup> Cf. MAUSS, Marcel. *op. cit.*, p. 151-169 e GODELIER, Maurice. *op. cit.*, p. 68-69 *et passim*.

<sup>9</sup> Diante da iminência de ser arrancado do meio onde sempre vivera, o escravo Inácio Gonçalves de Siqueira andava fugido da Fazenda de Nossa Senhora da Conceição e Santo Inácio à época em que foi feita essa doação. Cf. Cartório do 2º Ofício de Campos. Livro de Escrituras e Notas 1786

– Escritura de Doação que faz o Alferes Joaquim Vicente dos Reis dos escravos pardos Inácio Gonçalves de Siqueira e Marta Soares à Santa Casa de Misericórdia da Cidade de Angola pelo Amor de Deus.

<sup>10</sup> Arquivo Público de Campos - Inventário *Post-Mortem* (Testamento apenso) de Antônio Machado Nunes (1822) - cx. 33.

<sup>11</sup> Cf. MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*. Petrópolis, Vozes, 1976, v. 1, p. 112-113.

<sup>12</sup> Em muitas Ações de Liberdade e de Escravidão que estudou, Sidney Chalhoub observou que os contendores faziam questão de enfatizar a necessidade do cumprimento da vontade dos senhores falecidos. Cf. CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Cia das Letras, 1990, p. 111, 116-118 e 132. Certamente que os advogados sabiam que, do ponto de vista jurídico, as últimas vontades dos testadores também eram consideradas sagradas, isto é, deveriam ser rigorosamente cumpridas. Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro I, título 62 e PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas, UNICAMP, 2001, p. 84 e 132.

<sup>13</sup> Arquivo Público de Campos - Contas de Testamento de Rita Maria de Jesus (1827) - em fase de catalogação.

<sup>14</sup> Arquivo da Cúria Metropolitana de Campos - Batizados de Livres - Livro 11 (1825-1829).

<sup>15</sup> Arquivo Público de Campos - Inventário *Post-Mortem* (Testamento apenso) de Custódio João da Costa (1824) - em fase de catalogação.

<sup>16</sup> Arquivo Público de Campos - Testamento de Úrsula das Virgens de Jesus (1810) - em fase de catalogação.

<sup>17</sup> Cf. *Ordenações Filipinas* Livro IV títulos III, IV e VIII. Essa era uma prática que, de acordo com perdigão Malheiros, remontava ao direito romano. Cf. MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *op.cit.*, p. 75 e 87.

<sup>18</sup> Cf. MAUSS, Marcel. *op.cit.*, p. 195.

<sup>19</sup> Arquivo Público de Campos - Testamento de José Ribeiro de Oliveira (1821) - em fase de catalogação.

<sup>20</sup> Cf. MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *op.cit.*, p. 129.

<sup>21</sup> Cf. CUNHA, Manuela Carneiro da. *op.cit.*, p. 11 e LIMA, Lana Lage da Gama & VENÂNCIO, Renato Pinto. *op.cit.*, p. 26.

<sup>22</sup> Conforme a observação cristalina feita por Marcus Carvalho, “a assimilação de uma pessoa a um grupo qualquer é sempre feita respeitando a hierarquia pré-existente. Pertencer não significa ser igual, mas ingressar numa escala, tendo a possibilidade de galgar degraus, dentro das normas internas de organização do grupo, que podem até excluir ou limitar o avanço de determinadas pessoas”. Cf. CARVALHO, Marcus J. M. de. *Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo*. Recife, 1822-1850. Recife, UFPE, 2002, p. 220.

<sup>23</sup> Sobre a atuação de escravos e forros como “braço armado do senhor” em conflitos de terra. Cf. LARA, Sílvia Hunold. **Campos da violência**: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 193-207.

<sup>24</sup> Cf. MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no sudeste escravista - Brasil séc. XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995, p. 81-89.

<sup>25</sup> Arquivo Público de Campos - Autos de Requerimento e Justificação em que é Justificante Joaquim Tavares pardo forro preso na cadeia (1820) - em fase de catalogação.

<sup>26</sup> Arquivo Público de Campos - Inventário *Post-Mortem* e Embargo de Partilha de Salvador Nunes Viana (1802) - em fase de catalogação.

<sup>27</sup> Arquivo da Cúria Metropolitana de Campos - Óbitos de Livres - Livro 7 (1815-1830) e Arquivo Público de Campos - Autos Cíveis de cominação de Pena em que é Autor Fabiano José de Bitancourt e Réu Salvador de Tal (1821) - em fase de catalogação.

<sup>28</sup> Arquivo Público de Campos - Testamento de Mariana José Guedes Machado preta forra (1830) - em fase de catalogação.

<sup>29</sup> Cf. MATTOSO, Kátia de Queirós. **Testamentos de escravos libertos na Bahia no século XIX**: uma fonte para o estudo de mentalidades. Salvador: Centro de Estudos Baianos, 1979, p. 13,20 e 24; OLIVEIRA, Maria Inês Côrtes de. **O liberto seu mundo e os outros**: Salvador, 1790-1890. São Paulo: Corrupio, 1988, p. 30; XAVIER, Regina Célia da Silva. **A conquista da liberdade**: libertos em Campinas na segunda metade do século XIX. Campinas: UNICAMP, 1996.

<sup>30</sup> Arquivo Público de Campos - Testamento de Aniceta da Graça forra (1830) - em fase de catalogação.

<sup>31</sup> Cf. TANNENBAUN, Frank. *El Negro En Las Américas: esclavo y ciudadano*. Buenos Aires, Paidós, s/d, p. 60. Para este historiador norte-americano todo e qualquer escravo que oferecesse ao seu senhor uma quantia correspondente ao seu valor era alforriado por força de uma suposta lei positiva. O equívoco desse pressuposto foi demonstrado por Manuela Carneiro da Cunha. Cf. CUNHA, Manuela Carneiro da. **Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX**. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. **Antropologia do Brasil**: mito, história e etnicidade. 2ª ed., SP, Brasiliense, 1987, p. 123-144.

<sup>32</sup> “Pecúlio diz-se tudo aquilo que ao escravo era permitido, de consentimento expreso ou tácito do senhor, administrar, usufruir e ganhar, ainda que sobre parte do patrimônio do próprio senhor”. [o grifo é meu] Cf. MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *op. cit.*, p. 62.

<sup>33</sup> Cartório do 2º Ofício de Campos - Livro de Escrituras e Notas n. 4.

<sup>34</sup> Arquivo Público de Campos - Contas de Testamento do capitão José Francisco Rosa (1802) - em fase de catalogação.

<sup>35</sup> Arquivo Público de Campos - Contas de Testamento de Ana Maria de Jesus (1810) - em fase de catalogação.

<sup>36</sup> Cartório do 2º Ofício de Campos - Livro de Escrituras e Notas n. 14. Observe-se que também para esse senhor o estatuto jurídico de forro só teria validade após o cumprimento da condição.

<sup>37</sup> Arquivo da Cúria Metropolitana de Campos - Batizados de Livres - Livro 7 (1797-1804)

<sup>38</sup> Cf. KIERNAN, James Patrick. *The Manumission of Slaves in Colonial Brazil: Paraty, 1789-1822*. New York, 1976, p. 122-123; KARASH, Mary. *A Vida dos Escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)*. São Paulo: Cia. das Letras, 2000, p. 468, 591-592; CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na

corte. São Paulo: Cia. das Letras, 1990, p. 137; FARIA, Sheila de Castro. **Sinhás pretas, damas mercadoras**: as pretas minas nas cidades do Rio de Janeiro e de São João Del Rey (1700-1850). Niterói, Tese apresentada ao Departamento de História da UFF; Concurso para Professor Titular em História do Brasil, 2004, p. 84-85.

<sup>39</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro IV, Título LXIII. Nesse aspecto o texto das Ordenações praticamente reproduz a legislação romana sobre a matéria. Cf. MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *op. cit.*, p. 131-132 e 135.

<sup>40</sup> Cf. MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no sudeste escravista - Brasil séc. XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995, p. 198. De acordo com Keila Grinberg, de um conjunto de 402 ações que envolviam a liberdade de escravos e libertos que chegaram à Corte de Apelação do Rio de Janeiro entre 1808 e 1888, apenas 27%, ou seja, 110 processos, envolviam a manutenção de liberdade ou anulação da alforria, os demais tratavam de Ações de Liberdade propriamente ditas. Sendo que apenas 30 casos de manutenção ou anulação foram julgados entre 1808-1850; 65 entre 1851-1870 e 20 entre 1871-1888. Assinale-se ainda que, até 1870, a jurisdição daquela Corte se estendia por todas as Províncias do centro-sul do Império. Trata-se, portanto, de casos excepcionais. Além disso, é importante sublinhar que, segundo Keila Grinberg, em mais da metade dos processos examinados as sentenças proferidas favorecerem a liberdade e que a partir da década de 1860 tornou-se cada vez mais difícil justificar as tentativas de re-escravização, pela via legal, em virtude da gradativa perda de legitimidade da própria escravidão. Cf. GRINBERG, Keila. Re-escravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. In: LARA, Sílvia H. & MENDONÇA, Joseli (org). **Direitos e justiças**. Campinas: UNICAMP (no prelo).

<sup>41</sup> Cf. PATTERSON, Orlando. *Slavery and Social Death: a comparative study*. Cambridge, Harvard University Press, 1982 e MARQUESE, Rafael de Bivar. **A Dinâmica da Escravidão no Brasil**: resistência escrava, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. Comunicação apresentada ao Primeiro Encontro entre Historiadores Colombianos e Brasileiros promovido pelo IBRACO. Bogotá, agosto de 2005.